



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.913425/2009-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.790 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INFINEON TECHNOLOGIES SOUTH AMERICA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de PER/Dcomp transmitido pela recorrente visando compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada desta decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo colegiado *a quo*.

Irresignado com r. julgado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário querendo reforma:

- com base na DCTF demonstrou seu direito ao crédito;
- que retificou em tempo hábil a DCTF;
- foi colacionado NF's e livro diário;
- junta cópia de movimentação bancária;
- contrato de câmbio;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-001.788**, de 27 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.913423/2009-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução nº **3201-001.788**):

"O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente é fato incontroverso que o Contribuinte apresentou DCTF retificadora, contundo, ao analisar a manifestação de inconformidade à DRJ enfrentou o tema:

No presente caso, embora a contribuinte tenha apresentado cópia da Nota Fiscal emitida em favor de empresa domiciliada no exterior, não constam nos autos documentos que possam comprovar que de fato houve ingresso de divisas no país, como, por exemplo, comprovante de liquidação da fatura e o contrato de câmbio relativo à operação.

Porém, ao meu entender, os documentos carreados no Recurso Voluntário tem o condão de demonstrar o direito ao Crédito do Contribuinte, assim, merecendo prosperar o princípio da verdade material.

Na minha ótica, a verdade material é protagonista no Processo Administrativo Fiscal podendo ser apreciada por este CARF, mesmo que não colacionada na instauração do devido processo legal administrativo.

Os documentos carreados vem ao encontro com o art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, sendo apresentados em momento oportuno.

Assim, o feito deve ser convertido em diligência.

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

a) Confirme se o valores declarado nas DCTF's retificadoras estão contabilizadas;

b) se os valores das remessas são correspondentes com os valores devidos e o câmbio;

c) por meio da análise da escrituração aos autos, de modo a esclarecer a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.

d) Elabore relatório conclusivo a respeito da existência do crédito (ainda que em valor diverso do alegado pelo contribuinte).

e) Dê à empresa para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

a) Confirme se o valores declarado nas DCTF's retificadoras estão contabilizadas;

b) se os valores das remessas são correspondentes com os valores devidos e o câmbio;

c) por meio da análise da escrituração aos autos, de modo a esclarecer a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.

d) Elabore relatório conclusivo a respeito da existência do crédito (ainda que em valor diverso do alegado pelo contribuinte).

e) Dê à empresa para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias."

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza